



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

OFÍCIO nº 47/2022/SDS/DIDH/CEDCA
SDS 1025/2022

Florianópolis, 06 de maio de 2022.

Senhores(as) Presidentes,

Cumprimentando-os(as) cordialmente, encaminhamos em anexo para conhecimento e ampla divulgação, o Ofício-Circular nº 20/2022/CONANDA que recebemos do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que encaminha Nota Pública Contrária ao Projeto de Lei nº 7553/2014.

Encaminhamos também para ciência, observância, ampla divulgação e melhor cumprimento em conformidade com o sistema normativo nacional e local, o Ofício-Circular nº 23/2022/CONANDA que recebemos do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que encaminha sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0033787-88.2010.4.01.3400 sobre Editas de Chancela.

Sendo o que tínhamos a informar, despeço-me, colocando-nos à disposição!

Atenciosamente,

Maristela Cizeski
Coordenadora Geral do CEDCA
(assinado digitalmente)

Senhores(as) Presidentes
CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SANTA CATARINA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AZ0R576G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA CIZESKI (CPF: 645.XXX.909-XX) em 06/05/2022 às 16:13:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/06/2021 - 18:40:12 e válido até 18/06/2121 - 18:40:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RTXzcwMDRfMDAwMDEwMjVfMTAyNI8yMDIyX0FaMFI1NzZH> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDS 00001025/2022** e o código **AZ0R576G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



2922876

00135.209891/2022-56



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 20/2022/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH

Brasília, 02 de maio de 2022.

Aos Presidentes dos Conselhos Estaduais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente

Assunto: Encaminha Nota Pública Contrária ao Projeto de Lei nº 7553/2014

Senhores Presidentes,

1. Cumprimentando-os, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente —Conanda, órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter deliberativo previsto na Lei 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA que tem como finalidade a promoção, defesa e garantia integral dos direitos da Criança e do Adolescente, encaminha a *Nota Pública Contrária ao Projeto de Lei nº 7553/2014*, com a participação efetiva dos adolescentes do Comitê de Participação de Adolescentes.
2. A nota vem manifestar publicamente o posicionamento contrário do Conanda, sobre o Projeto de Lei nº 7553/2014, que propõe alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de foto, vídeo ou imagem de adolescente maior de 14 anos a quem se atribua ato infracional, e dá outras providências (Art. 1).
3. Certos do valoroso apoio e atenção, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

DIEGO BEZERRA ALVES

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Diego Bezerra Alves, Usuário Externo**, em 02/05/2022, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2922876** e o código CRC **AAAA08D7**.



2922289

00135.209891/2022-56



NOTA PÚBLICA DO CONANDA CONTRA O PROJETO DE LEI Nº 7553/2014

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, como órgão formulador e controlador da política de proteção integral à criança e ao adolescente, **VEM A PÚBLICO MANIFESTAR-SE CONTRA** o Projeto de Lei nº 7553/2014, de Autoria do Deputado Marcos Rogério (PDT-RO), que propõe alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de foto, vídeo ou imagem de adolescente maior de 14 anos a quem se atribua ato infracional, e dá outras providências (Art. 1).

CONSIDERANDO:

1. De acordo com o ECA, a interpretação desta Lei deve considerar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (art. 6º, ECA).
2. De acordo com a Constituição Federal, são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (art. 228, da CRFB).
3. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
4. Conforme as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), em princípio, não se publicará nenhuma informação que possa dar lugar à identificação de adolescente que cometeu ato infracional.
5. O artigo 17 do ECA esclarece que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a **preservação da imagem, da identidade**, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
6. O artigo 18 do ECA determina ser dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

7. A redação que se encontra em vigor no artigo 143 do ECA veda a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. O parágrafo único do mesmo artigo define que *“qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”*.
8. A redação que se encontra em vigor do artigo 247 do ECA considera infração administrativa divulgar ou exibir, total ou parcialmente, sem autorização devida, nome, fotografia, ilustração, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional e que permitam sua identificação, direta ou indiretamente.
9. De acordo com a Constituição Federal, todos são iguais perante a lei e ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal). Ou seja, é **inconstitucional** atribuir prática de ato infracional sem a devida comprovação judicial, independentemente da idade.
10. A [Lei nº 12.594 de 2012](#) que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), em seu artigo 49, garante ao adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa direito a ser respeitado em sua personalidade, **intimidade**, liberdade de pensamento e religião, podendo-se considerar o direito de preservação da imagem atrelado ao direito à intimidade.
11. A divulgação de fotografias, vídeos ou imagens de adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional pode prejudicar o desenvolvimento de pessoa em formação e seus projetos de futuro. A divulgação de sua imagem, que pode ficar exposta permanentemente na internet, cristaliza e reduz a identidade do adolescente a um ato infracional que, de acordo com a proposta, não precisa sequer ser comprovado judicialmente. A associação definitiva de sua imagem e identidade ao suposto ato infracional pode gerar transtornos no presente e no futuro em relação à sua vida pessoal, familiar e comunitária, como exclusão, agressões físicas, baixa autoestima, baixo rendimento escolar, dificuldade de acesso ao mercado de trabalho.
12. A [Lei nº 12.594 de 2012](#) estabelece os objetivos das medidas socioeducativas, entre eles a responsabilização do adolescente quanto às consequências do ato infracional, incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais. O Projeto de Lei em questão viola esses objetivos e o princípio da proteção integral na medida que instiga na sociedade a postura de punição e vingança, ao invés da reparação; e ainda coloca em risco os direitos individuais e sociais do adolescente, que muitas vezes necessita de medidas protetivas associadas à medida socioeducativa, nos termos do artigo 113 do ECA, para interrupção de um ciclo de desproteção social que estimula o ato infracional.
13. A Lei Federal nº 13.869 de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e é voltada para adultos, considera crime constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência a exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública ou a submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei, assim como divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade, a vida privada, ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado (artigo 13, incisos I e II, e artigo 28).
14. O princípio da legalidade, presente no artigo 35 da [Lei nº 12.594 de 2012](#) que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), estabelece que o

adolescente não deve receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto, sendo-lhe garantido, portanto, os mesmos direitos contidos na Lei Federal nº 13.869, de 2019.

15. Segundo o Levantamento do Sinase (MMFDH, 2019), 81% do total de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo no ano de 2017 pertenciam a famílias com uma renda de até um salário mínimo. O mesmo Levantamento mostra que em 2017, 40% de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade eram pardos(as) ou pretos(as); 23% brancos(as); 0,8% amarelos(as); 0,2% indígenas; 36% sem registro sobre cor ou raça. Considerando que a imagem de adolescentes com esse perfil étnico racial e sócio econômico passaria a ser divulgada e associada a algum ato infracional, o projeto de lei poderia agravar a criminalização da pobreza e o racismo a que esses meninos e meninas já estão submetidos.

Diante do exposto, o CONANDA se manifesta CONTRÁRIO AO PL nº 7553/2014, recomendando que seja proposta uma agenda conjunta e transversal com os órgãos que integram o Sistema de Garantia dos Direitos (SGD) e o Sistema de Justiça (SJ), podendo ser o debate realizado em audiência pública a teor do que dispõe como instrumento de participação social a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, respeitados assim, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta na formulação da política de atendimento para garantia dos direitos.

DIEGO BEZERRA ALVES

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Diego Bezerra Alves**, **Usuário Externo**, em 02/05/2022, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2922289** e o código CRC **47DA3E11**.



2923123

00135.204552/2022-83



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 23/2022/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH

Brasília, 02 de maio de 2022.

Aos Presidentes dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente

Assunto: Encaminha sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0033787-88.2010.4.01.3400

Senhores Presidentes,

1. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), de caráter deliberativo, previsto na Lei n.º 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem como finalidade a promoção, defesa e garantia integral dos direitos da criança e do adolescente, informa que recebeu o Ofício n.º 02416, oriundo da Procuradoria Regional da União da 1ª Região, por meio do qual solicita documentação/informação específica requisitada pelo Poder Judiciário na decisão judicial abaixo, proferida no bojo do Processo n.º 1003753-93.2022.4.01.3400:

"Intime-se a União para, em face do art. 536 do Código de Processo Civil, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer, **nos termos da decisão judicial**, no prazo máximo de trinta dias. Como medidas de apoio (art. 536, §1º, CPC) fica a parte cientificada que o descumprimento ensejará multa diária a ser fixada posteriormente, caso configurada a desobediência à ordem judicial. Decorrido o prazo de cumprimento, intime-se o MPF sobre a satisfação de seus direitos, cientes de que, em caso de inércia, será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação, devendo os autos vir conclusos para sentença extintiva." (Grifo nosso)

2. A supracitada decisão foi dada em razão do pedido do Ministério Público Federal (MPF), em sede de Cumprimento Provisório da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0033787-88.2010.4.01.3400, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para **declarar a nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução CONANDA n.º 137/2010 e determinar que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente se abstenha de disciplinar a Distribuição de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio de doações vinculadas até que sobrevenha permissão veiculada em lei formal, mantendo, contudo, todos os atos praticados por aquele Conselho que tenha por fundamento a mencionada Resolução até a presente data**. Diante desse desate e considerando a possibilidade de prejuízo aos cofres públicos e ao sistema de proteção aos direitos da criança e do adolescente, REVOGO a decisão de fls. 401/403 e DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão imediata da eficácia dos artigos 12 e 13 da resolução CONANDA n.º 137/2010, ressalvados os projetos em andamento, nos termos desta sentença." (Grifo nosso)

3. Ressalta-se que a decisão foi confirmada por Acórdão proferido pela Quinta Turma do TRF1:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA. FUNDOS NACIONAL, ESTADUAIS EMUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO. GESTÃO DE RECURSOS. DELEGAÇÃO A PARTICULARES POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Nos termos do §2º do art. 260 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterado pela Lei n.º 13.257 / 2016 delegou-se competência aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, apenas, para fins de limitação dos critérios de utilização dos recursos vertidos aos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nada dispondo sobre a eventual extensão dessa delegação, para fins de captação dos recursos, nem tampouco, sobre a possibilidade de facultar-se aos colaboradores ou doadores uma indicação da destinação de sua preferência para os recursos doados. **I - Na hipótese dos autos, a delegação de competência a particulares, quanto à gestão da indicação da destinação dos recursos captados pelos fundos, a que se reportam as arts. 12 e 13 da Resolução CONANDA N.º 137/2010, afigura-se flagrantemente abusiva, por violação ao princípio da legalidade. V – Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.**” (Grifo nosso)

4. Destaca-se que a decisão proferida suspende a regulamentação do Conanda em âmbito nacional, de forma que orienta-se aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente que observem a legislação estadual e municipal, bem como a própria regulamentação interna, atentando-se em cada caso se há amparo normativo que permita os editais de chancela ou autorização para captação. Nesses casos, os Conselhos devem seguir com os procedimentos conforme melhor interpretação do sistema normativo como um todo e orientação de consultoria jurídica própria.

5. Aos Conselhos de Estados e Municípios que estejam promovendo editais na forma mencionada com base unicamente na regulamentação do CONANDA, orienta-se cumprimento imediato do inteiro teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0033787-88.2010.4.01.3400, que declarou a nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução n.º 137/2010 do CONANDA, bem como da determinação de abstenção deste Conselho em disciplinar "a distribuição de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio de doações vinculadas até que sobrevenha permissão veiculada em lei formal", até que sobrevenha decisão judicial em contrário ou permissão veiculada em lei formal devidamente aprovada pelo legislativo.

6. Nesse sentido, encaminho este ofício-circular aos Presidentes dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, para ciência, **observância, ampla divulgação e melhor cumprimento** em conformidade com o sistema normativo nacional e local.

Atenciosamente,

DIEGO BEZERRA ALVES

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Diego Bezerra Alves, Usuário Externo**, em 02/05/2022, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2923123** e o código CRC **822836A1**.

Página GOV.BR: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/protocolo>
Telefones: (61) 2027 3302/ 3332 / 3913 / 3620